Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3655/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16997/2014
PROTOCOLO	: 1554019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: NOEL MONTEIRO DE MATOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Noel Monteiro de Matos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, constando como responsável o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA- DFAPGP-10438/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3124/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada no art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011, conforme Portaria n. 746/2014, publicada em 3 de outubro de 2014 e retificada pela Portaria n. 635/2019, publicada em 1º de agosto de 2019, ambas publicadas no Jornal Estado do Pantanal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Noel Monteiro de Matos, ocupante do cargo auxiliar de serviços gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc